

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1109664-03.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Diretório Estadual de São Paulo do Partido dos Trabalhadores e outro**  
Requerido: **Rafael Henrique Cano Telhada**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seus Diretórios Nacional e Estadual, ajuizou ação contra RAFAEL HENRIQUE CANO TELHADA, Deputado Estadual, alegando que uma postagem sua (manipulação de imagem demonstrando um homem em via pública, com a camiseta vermelha do PT, fumando um enorme cigarro de maconha, e dizendo que se trata para consumo próprio) ofendeu a imagem do PT causando-lhe danos morais. Requereu a condenação do réu a uma indenização por dano moral e a uma obrigação de não-fazer, consistente em não mais compartilhar, divulgar, reproduzir ou propagar a imagem objeto da lide (fls. 01/18).

Contestação do réu a fls. 109/136. Teceu detalhes sobre sua biografia, disse que é um político alinhado à direita, negou a intenção de ofender, defendeu a liberdade de expressão e a ausência de censura no Brasil. Sustentou a ausência de dano moral e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/136).

Réplica a fls. 417/433.

As partes não se interessaram pela produção de provas (fls. 438/439 e fls. 440).

É o relatório.  
Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Alega a autora, Partido dos Trabalhadores - PT, que se sentiu ofendida por uma postagem do réu, que ganhou inúmeras visualizações, que lhe causaram dano moral e não devem ser mais veiculadas, uma vez que havia vários comentários depreciativos.

Eis a imagem que gerou o pedido de indenização e a obrigação de não-fazer:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

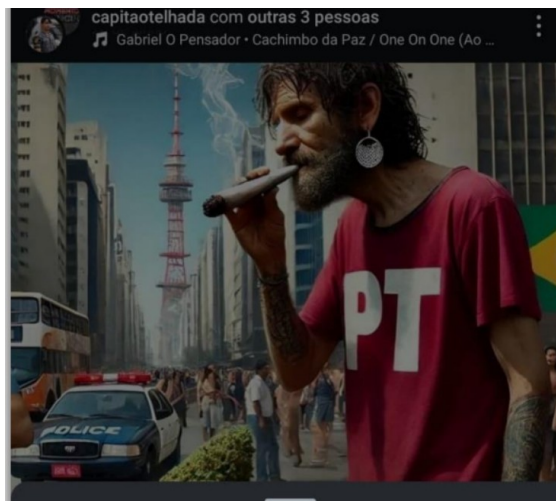
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**



Evidente que tal imagem não corresponde à realidade captada nas ruas. Há elementos fora do cotidiano do Brasil, como uma viatura de polícia com a menção "POLICE" no capô, um ônibus urbano de dois andares, uma torre de transmissão aleatória (não identificada com qualquer símbolo brasileiro) e um homem vestindo uma camiseta vermelha com a inscrição em letras brancas "PT", segurando com a mão direita um enorme cigarro (presumivelmente de maconha).

Quem iria visualizar ou compartilhar ou ainda comentar tal imagem? Certamente pessoas que se alinham à ideologia de direita, que abominam o uso de drogas para fins recreativos ou ainda abominam o PT.

O tom jocoso na imagem veiculado pelo réu é óbvio. Independentemente de o réu ter escrito a menção "É pra meu consumo, Sinhô", a imagem não deixa dúvida que o homem vestindo a camisa do PT está consumindo maconha.

O Partido dos Trabalhadores se sentiu ofendido? Não há dúvida que sim, tanto que ingressou com esta ação. Mas tal sentimento é indenizável? Entendemos que não.

O brasileiro é um povo sofrido, mas que sabe rir. Quantos de nós já nos divertimos com alguma piada, com alguma postagem na internet, ou ainda com alguma fala de políticos ou sotaque e voz característicos de políticos?

Sim, não negamos, houve uma clara mensagem: O usuário de maconha na imagem vota no PT. Mas tal conclusão pode ser punível na esfera cível? Novamente, entendemos que não.

O tom jocoso e a crítica política são evidentes. E nossa Constituição Federal veda a censura, assegura a livre manifestação do pensamento e ainda garante imunidade parlamentar a políticos, no exercício de seu mandato, por suas palavras (que no século XXI devemos entender, analogicamente, por seus memes). Vejamos:

"Constituição Federal, art. 5º:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)"

Nesse contexto Constitucional, o pedido do Partido dos Trabalhadores revela-se não só exagerado, mas flagrantemente inconstitucional.

Some-se a isso que, objetivamente, foi o Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, político do Partido dos Trabalhadores, que sancionou a Lei Federal nº 11.343/2006, descriminalizando o uso de drogas, permitindo até mesmo o plantio de maconha por usuários. Confira-se:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica."

Portanto, inviável acolher-se a versão de ofensa à moral do Partido dos Trabalhadores quanto à postagem questionada, pois inegável que a autora é favorável à descriminalização do uso de drogas para efeito recreativo. Não houve invenção por parte do réu.

Por todo o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.

Sucumbente a autora, arcará com as despesas processuais e com os honorários advocatícios devido ao patrono da parte adversa que fixo, por equidade, em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

**Otavio Tioiti Tokuda**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**